



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 00826/2021

Veto parcial ao PL/219/21, de autoria do Deputado Milton Hobus, que "Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no 'kit intubação', para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus".

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 00826, lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2021, por meio da qual o Excelentíssimo Governador do Estado comunica o veto parcial ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0219.7/2021, de autoria do Deputado Milton Hobus.

O referido Projeto de Lei, foi transformado na Lei nº 18.197, de 3 de setembro de 2021, a fim de isentar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no “kit intubação”, para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus.”

Da Mensagem nº 00826 (fls. 02/03), depreende-se que o Excelentíssimo Governador vetou o inciso III do parágrafo único do art. 1º e o art. 6º, do autógrafo da proposição em voga, subsidiado por Pareceres da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) nº 444/21 e nº 163/2021 do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por entendê-los inconstitucionais, nos seguintes termos:



[...]

O inciso III do parágrafo único do art. 1º do PL nº 219/2021, ao pretender estender a isenção de ICMS a outras operações de distribuição e fornecimento dos itens de que trata o Anexo Único do referido PL, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que a isenção tributária pretendida não está autorizada por prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal, ofendendo, assim, o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

Já o art. 6º do PL em questão, ao pretender permitir a internalização de alterações no Convênio ICMS nº 90, de 31 de maio de 2021, por meio de decreto, também está eivado de inconstitucionalidade material, dado que isenções tributárias só podem ser deferidas mediante lei específica e visto que não pode o Poder Legislativo transferir ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor sobre tal tema, ofendendo, assim, o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República e no art. 32 da Constituição do Estado.

É o relatório.

II – VOTO

À luz do disposto no art. art. 72, II, c/c o art. 144, passo à análise da admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305, todos dispositivos do Regimento Interno.

Nesse sentido, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, sendo apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.



No que tange ao mérito, entendo que os dispositivos vetados (do autógrafo do PL 0219.7/2021) possuem vícios insanáveis de inconstitucionalidade material, corroborando as razões apresentadas pelo Senhor Governador do Estado.

Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal de tramitação processual da Mensagem de Veto nº 00826/2021 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial oposto no Autógrafo do Projeto de Lei nº 0219.7/2021.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator